

OF-DS-057/2017

São Paulo, 26 de junho de 2017

Ilmo. Sr.

Cícero Augusto Vieira Neto

Diretor Executivo de Operações, Clearing e Depositária

BM&FBOVESPA S/A – Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros (B3)

São Paulo - SP

**Ref.: Consulta Pública sobre a prestação de serviços de
Central Depositária e de Contraparte Central para terceiros.**

Prezado Senhor,

Em atenção ao Comunicado Externo 033.2017–DO e Ofício 048/2017– DO, encaminhamos nesta data, as considerações desta ANCORD – Associação Nacional das Corretoras e Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários, Câmbio e Mercadorias, sobre as novas Regras de Acesso e Política Comercial, referentes à prestação de serviços a outras infraestruturas de mercado financeiro, de Central depositária e de Contraparte Central.

1. Acompanhamento do processo pela CVM.

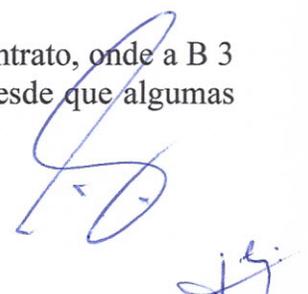
A contratação da estrutura de Central Depositária e de Contraparte Central está subordinada à existência de uma autorização de funcionamento da plataforma pela CVM, conforme estabelecido pela Instrução CVM 461.

A CVM deveria ser chamada a uma atuação mais ativa no processo de contratação, garantindo o equilíbrio das condições entre as diversas plataformas que estiverem contratando tal serviço e também assegurando que as condições de viabilidade econômica e operacional do serviço persistirão no decorrer da vigência do contrato.

2. Regra de encerramento do contrato de prestação de serviço.

A prestação do serviço de Central Depositária e de Contraparte Central tem um alcance muito superior ao simples atendimento do interesse econômico da entidade administradora da plataforma, alcança também os investidores que utilizam essa plataforma e os diversos “stakeholders” que se encontram dependentes deste contrato.

Foram estabelecidas algumas condições para o encerramento antecipado do contrato, onde a B 3 determina a possibilidade de simplesmente encerrar a prestação do serviço, desde que algumas das condições não tenham sido satisfeitas durante a vigência do contrato.



Considerando que a interrupção repentina da prestação desse serviço poderá ter severas consequências para um grande número de participantes do mercado, deveria ser estabelecida uma regra que determinasse uma escala de sanções e uma regra para encerramento da prestação do serviço, garantindo uma saída ordenada para os investidores, corretores e para a plataforma contratante.

Nossa proposta é que o encerramento do contrato deveria ser precedido de:

- (1) uma notificação sobre a infração às condições fundamentais do contrato;
- (2) na reincidência, ocorreria uma multa e a notificação de reincidência no não cumprimento das condições fundamentais do contrato; e
- (3) na ocorrência de nova infração, a notificação de interesse para o encerramento do contrato, passando a serem aceitas apenas operações que determinem o encerramento das posições e o estabelecimento de um prazo de 3 (três) meses para o encerramento total das posições depositadas e/ou compensadas pela B 3.

3. Garantias e acesso das operações de outras plataformas aos mecanismos de garantias da B 3.

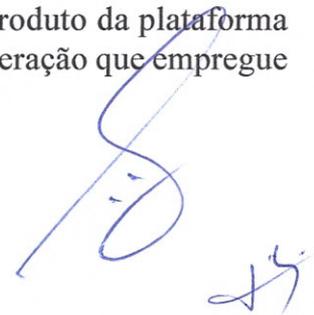
A B 3 possui diversos mecanismos de garantia para as operações nela garantidas e compensadas, que incluem: as garantias dos Membros de Compensação na Câmara, os diversos fundos garantidores e o patrimônio destacado da B 3, formando a estrutura de salvaguarda para as operações.

Essas mesmas salvaguardas devem estar à disposição das plataformas contratantes e determinadas de forma explícita nos documentos e contratos, para que não ocorra qualquer diferenciação entre uma operação oriunda de uma plataforma ou de outra.

4. Regra para o estabelecimento do valor de margem de garantia para os produtos semelhantes ao da B3 e para os produtos diferentes.

Plataformas que apresentarem produtos semelhantes aos da B 3 devem ter o mesmo tratamento de margem (valor, condições de chamada de margem e limites operacionais) dos produtos da B 3.

Para os produtos oferecidos pela plataforma que sejam diferentes daqueles oferecidos pela B 3, o tratamento de margem (valor, condições de chamada de margem e limites operacionais) deverão ser previamente comunicados à plataforma contratante e aprovada por esta no prazo de até 24 horas. Se houver a possibilidade de ocorrência da sintetização do produto da plataforma por produtos oferecidos pela B 3, a margem deverá considerar o risco da operação que empregue os produtos da B 3 para a obtenção dos mesmos resultados.



5. Procedimentos para a hipótese de ocorrência de problemas de continuidade com a B 3.

O documento descreve os procedimentos que serão adotados se houver qualquer impedimento da continuidade dos negócios pela plataforma, embora seja necessária a definição de uma regra de saída ordenada dos investidores, como descrito no item 2. O caso omissivo é o da ocorrência de impedimentos para a continuidade operacional da B 3.

Na hipótese de ocorrer um impedimento para a continuidade operacional da B 3, haverá um tratamento para as posições ali depositadas e compensadas, de forma que seja assegurada uma saída ordenada dos investidores. Nesse caso, deve estar nas regras de prestação de serviço, nos contratos com a plataforma e no Resolution Plan da B 3, a inclusão das operações enviadas pela plataforma à B 3 nas mesmas condições e procedimentos que serão adotados para as posições originadas na própria B 3.

6. Alinhamento dos procedimentos a serem adotados para enfrentar eventos externos e para o ajustamento de bases de contratos ou encerramento destes.

Na hipótese de ocorrência de eventos que determinem a alteração das condições originais do contrato para garantir a sua continuidade, os procedimentos a serem adotados pela B 3 devem estar em linha com o que será feito pela plataforma contratante, evitando-se que os investidores que estiverem posicionados em cada uma das plataformas (B 3 e contratante) tenham resultados diferentes para um produto que seja igual, semelhante ou com capacidade de ser sintetizado por produtos da B 3.

Essa condição é fundamental para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro das estratégias desenvolvidas pelos investidores participantes das plataformas e também para garantia da neutralidade do contrato.

7. Transferência de sigilo.

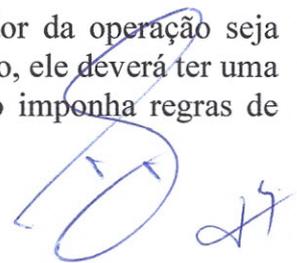
O sigilo das operações será compartilhado, e o processo de transferência do sigilo entre a B 3 e a plataforma deverá estar detalhado, e as responsabilidades bem definidas nas regras da prestação de serviço e no contrato.

8. Securities lending.

As operações de “securities lending”, comandadas pelo sistema da plataforma contratante devem ser previstas nas regras. Embora o BTC não esteja sendo oferecido às outras plataformas, é possível que o serviço seja implantado e as movimentações de títulos e valores mobiliários ocorram sensibilizando a Depositária e a Clearing.

9. Tratamento a ser dado aos corretores vinculados à plataforma contratantes e estranhos à estrutura da B 3.

Deve haver uma previsão para a situação em que o corretor intermediador da operação seja vinculado à plataforma contratante, mas não seja vinculado à B 3. Nesse caso, ele deverá ter uma codificação especial para os serviços oferecidos e um tratamento que não imponha regras de autorregulação da B 3, nem aos procedimentos afeitos ao PQO.



10. Relacionamento dos corretores de outras plataformas com os Membros de Compensação e Agentes de Custódia da B 3.

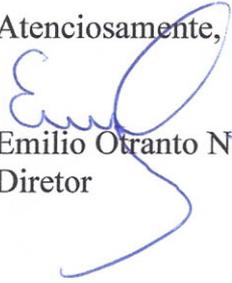
Deve haver uma menção nas regras com a garantia para os Membros de Compensação da Câmara da B 3, de que as condições enfrentadas pelas posições oriundas da plataforma sejam idênticas às aquelas enfrentadas pelas operações originadas na B 3. Essa garantia ajudará na contratação dos Membros de Compensação pelos intermediários vinculados somente à plataforma contratante.

11. Previsão de detalhamento de mecanismos de mitigação de riscos sistêmicos.

Deve ser inclusa previsão de detalhamento de mecanismos de mitigação de riscos sistêmicos causados por medidas econômicas que levem as plataformas a adotarem condutas diferenciadas para o mesmo produto. Um exemplo deste risco foi a adoção de medidas divergentes pela BVRJ e Bovespa nos casos dos planos econômicos e no caso Nahas, que hoje teriam dimensões sistêmicas.

Com a expectativa de que as considerações possam contribuir com a análise e aprimoramento das condições para prestação dos referidos serviços, agradecemos a oportunidade e nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,



Emilio Otranto Neto
Diretor



Guilherme Marconi Neto
Diretor